



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000319272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002610-41.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO SOUZA BENEVENUTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0002610-41.2025.8.26.0041

Voto nº 27.969 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Eduardo Souza Benevenuto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto por Eduardo Souza Benevenuto contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos e reinício do lapso para progressão. O agravante busca absolvição por fragilidade probatória ou negativa de autoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve falta disciplinar de natureza grave por parte do agravante, justificando a perda dos dias remidos e o reinício do lapso para progressão.

III. Razões de Decidir

3. Demonstrado nos autos que o agravante desobedeceu normas da unidade prisional, retirando invólucros da máscara e engolindo-os, conforme depoimentos dos agentes penitenciários.

4. Depoimentos dos agentes penitenciários são válidos e corroborados por jurisprudência, não havendo motivo para incriminação injusta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. *A prática de falta grave justifica a perda de dias remidos e reinício do lapso para progressão.* 2. *Depoimentos de agentes penitenciários possuem credibilidade e são suficientes para caracterizar falta grave.*

Legislação Citada:

___Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos I, II e V; art. 57; art. 118; art. 127.

Jurisprudência Citada:

___STJ, HC 254.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013.

___TJ-SP, Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114, Rel. Des. Airton Vieira, julgado em 06/10/2014.

___TJ-RS, ACR: 70059345785 RS, Rel. Sylvio Baptista Neto, julgado em 28/05/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Eduardo Souza Benevenuto** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 173/175 – a qual homologou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, praticada aos 05 de maio de 2023 e, conseqüentemente, determinou sua anotação, bem como declarou a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos e o reinício do lapso para progressão.

Inconformado, recorre o reeducando, buscando a absolvição – seja por fragilidade probatória, seja por negativa de autoria (fls. 02/07).

Ofertada contraminuta (fls. 191/193), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 194) e, ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 202/205).

É O RELATÓRIO.

2. Era mesmo caso de se reconhecer a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave.

Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Restou sobejamente demonstrado nos autos que o sentenciado desobedeceu às normas da unidade prisional.

Senão vejamos.

Extraí-se do procedimento apuratório disciplinar que, na data dos acontecimentos, o reeducando era encaminhado ao setor de enfermaria a seu pedido; ao ser submetido ao procedimento de praxe de revista rotineiro, retirou sua máscara facial — e, em ato de desobediência e indisciplina, recusou-se a mostrar seu verso; ante a insistência do agente penitenciário, o agravante retirou dois invólucros da máscara, engolindo-os. Não foi possível identificar o conteúdo dos invólucros.

Regularmente ouvido em sindicância, na presença de Defensor (fl. 151), o reeducando esclareceu que, na data dos acontecimentos habitava o Pavilhão V, na cela 5.25 — e solicitou atendimento na enfermaria. Destacou que não se negou a exibir o verso da máscara; todavia, o servidor queria pegá-la nas mãos, reputando incorreto tal procedimento. Enfatizou, outrossim, que não havia invólucro algum na máscara. Declarou que não desobedeceu ao servidor, porquanto exibiu o verso da máscara.

A versão ofertada pelo reeducando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

contudo, não encontrou eco nos demais substratos probatórios, restando ilhada nos autos.

Justifico.

Os agentes penitenciários Rodrigo Henrique Monteiro (fl. 149) e Marcos Roberto Pineda da Silva (fl. 150) confirmaram, voz única, a dinâmica dos acontecimentos.

Neste ponto, destaco que, assim como em relação aos policiais, inexiste qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para sordidamente incriminarem o agravante.

A propósito da credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: *(...) o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente **nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública**, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão*” (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013 – sem destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Sobre a validade dos depoimentos prestados por agentes penitenciários já se posicionou a jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. **DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em depósito. 2. Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssomos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena fixada de modo escorreito. 4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo”(TJ-SP – Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 – Relator Des. Airton Vieira, Data de Julgamento:***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

06/10/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária
— sem destaques no original).

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime” (TJ-RS - ACR: 70059345785 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014 — grifos meus).

Restou, pois, seguramente demonstrado
que o recorrente cometeu falta grave — circunstância que torna
inviável a pretendida absolvição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Com efeito, para a caracterização de infração disciplinar de natureza grave é suficiente que o sentenciado tenha desobedecido às normas do sistema carcerário.

E, no presente caso, a conduta do sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, inciso VI, c/c. o artigo 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Ademais, avaliar que o comportamento do agravante não constitui falta grave não observaria a necessária repreensão aos fatos descritos — e, ainda, correr-se-ia o risco da criação de um perigoso precedente, comprometendo sobremaneira à disciplina no interior dos presídios, deixando-o a mercê dos detentos.

Destarte, pelas provas colhidas não há dúvidas de que houve subsunção da conduta do agravante às normas, sendo certo que a ocorrência da falta grave foi adequadamente apurada pela sindicância e a sua anotação realizada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem dentro do estabelecimento prisional a fim de se evitar a desordem e o caos gerado pelo sentimento de impunidade.

3. Reconhecida a natureza grave da falta disciplinar imputada ao agravante, de rigor a aplicação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

dela decorrentes — quais sejam, regressão de regime (se o caso), reinício da contagem do lapso para benesses executórias, bem como a perda dos dias remidos.

O reeducando resgatava castigo no retiro extremo na data do cometimento da infração disciplinar, não havendo se falar em regressão.

No mais, o MM. Juízo *a quo* declarou a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, trazendo fundamentação sucinta, mas suficiente, levando em conta a inadequação do comportamento do agravante — ou seja, as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada.

Ora, “*Acórdão sucinto, resolvendo a questão litigiosa posta no recurso, não se confunde com julgado misso. A Constituição e a Lei Processual não exigem fundamentação extensa*” (STJ - EDcl no Resp 89.446/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/12/1997).

Não se olvide que “*...O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84*...” (STJ - HC 152348/RS).

Correta, pois, a decretação da perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, pois a falta grave cometida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

agravante, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, recomenda a aplicação do percentual máximo legal — eis que caracterizou conduta de desobediência, objetivando a satisfação de desejo pessoal em sobreposição às ordens claras e objetivas que lhe foram passadas.

No que diz respeito à interrupção dos lapsos para fins de benefícios, a r. decisão agravada amolda-se ao entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado pela Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.***

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada pelo Juízo das Execuções.

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006